

A. I. N° - 217359.0001/13-5
AUTUADO - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA.
AUTUANTE - ITAMAR GONDIM SOUZA
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 20. 11. 2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0265-01/13

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR SITUADO EM OUTRO ESTADO. VALOR CORRESPONDENTE À ENTRADA MAIS RECENTE. Fato demonstrado nos autos. Não foi provado o alegado erro na transformação das sacas de café em quilogramas. Questionada vagamente a forma como foi apurado o preço unitário, alegando o autuado que o preço unitário deve ser considerado sem nenhum tipo de “equalização”. Se o que o autuado quis questionar foi a inclusão do ICMS no valor da operação, esse aspecto foi explicado pelo autuante, ao informar que as entradas ocorreram com diferimento do imposto. Sendo essa a questão, está correto o critério adotado, pois nas operações com o imposto diferido não há ICMS no preço, sendo razoável que na saída tributada se inclua a parcela do imposto. Mantido o lançamento. 2. EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. a) FALTA DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO: RICMS/97, ART. 582, § 2º. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Imputação reconhecida pelo sujeito passivo. b) FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO PAÍS. REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EMITIDOS PELO DESTINATÁRIO CONSTANDO NOS REGISTROS DO SISCOMEX COMO ESTADO PRODUTOR O ESPÍRITO SANTO, EVIDENCIANDO QUE A MERCADORIA EXPORTADA NÃO FOI AQUELA REMETIDA DO ESTADO DA BAHIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O Registro de Exportação pode ser alterado de duas formas: antes de se iniciar o procedimento do despacho aduaneiro, e após a averbação do embarque. No primeiro caso, qualquer alteração submeterá o Registro de Exportação a nova análise, a qual poderá implicar novas anuências. No segundo caso, ou seja, quando a alteração do Registro de Exportação for feita após sua averbação, a legislação pertinente prevê que, desde dezembro de 2007 (Notícia Siscomex nº 0051, de 19.12.07), a análise das propostas de alteração dos Registros de Exportação (RE) averbados passou a ser processada pelo Banco do Brasil, tendo em vista o convênio que o MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) mantém com aquela instituição. É possível, portanto, proceder-se à alteração do Registro de Exportação após a averbação do embarque. Compete ao Banco do Brasil a análise e/ou anuência de pedido de alteração de Registro de Exportação após a averbação do

embarque, sendo que existem algumas exceções, em que a análise é exclusiva a cargo do MDIC/Decex. Em suma, as normas do SISCOMEX admitem as alterações de Registro de Exportação como meios necessários para que o exportador regularize a situação da exportação após o embarque da mercadoria para o exterior. No presente caso, o exportador buscou fazer a alteração, mesmo após a averbação, e logrou êxito. Porém a jurisprudência deste Conselho tem sido no sentido de que não surtem efeitos as retificações dos Registros de Exportação feitas após o início da ação fiscal, a exemplo do Acórdão CJF 0031-11/07. Lançamento mantido, seguindo precedentes deste órgão.

3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. CONSTATADA ORIGINARIAMENTE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. EM REVISÃO SUBSEQUENTE, CONCLUIU-SE QUE O QUE HOUVE FOI OMISSÃO DE ENTRADAS. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado. A autuação por omissão de saídas tem como fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Por outro lado, o imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28.3.13, acusa os seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, nas transferências de mercadorias para estabelecimento situado em outro Estado, pelo fato de não observar a regra do art. 56, V, “a” [do RICMS], ou seja, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, conforme o Parecer nº 19.704/2010 [da DITRI] e o Acórdão JJF 0280-02/11 [do CONSEF], sendo lançado imposto no valor de R\$ 340.523,54, com multa de 60%;
2. descumprimento de obrigação tributária acessória – remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, sem solicitar o credenciamento ao titular da inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal, identificando os destinatários e declarando que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, dispondo apenas de credenciamento genérico para exportação indireta –, sendo por isso aplicada multa de R\$ 50,00;

3. falta de recolhimento de ICMS, por ter realizado operações tributáveis como não tributáveis – saídas de mercadorias com o fim específico de exportação indireta, sem comprovação da efetiva saída do país por meio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, constando nos registros do SISCOMEX como Estado produtor o Espírito Santo, evidenciando que a mercadoria exportada não foi aquela remetida pelo Estado da Bahia –, sendo por isso lançado imposto no valor de R\$ 110.822,40, com multa de 60%;
4. falta de recolhimento do imposto [leia-se: ICMS] relativo a operações tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento na escrita fiscal, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2008), sendo por isso lançado imposto no valor de R\$ 35.268,31, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 648/652) dizendo que, com relação ao item 1º, no período indicado a empresa exportava café. Explica que a filial fazia diversas compras, recebia, conferia e pagava os produtores. Com bom volume de café em estoque, os lotes eram padronizados e lançados para rebenefício, sendo que, após o rebenefício, aproximadamente 60% do café trabalhado eram direcionados para vendas no mercado externo, e o restante, 40%, eram direcionados para o consumo interno, mais especificamente para a indústria, sendo tal remessa o objeto discutido na presente autuação. Aduz que o preço do café utilizado como base para a transferência pela filial era o praticado pelo mercado para consumo interno. Sustenta que não houve qualquer ofensa ao RICMS, tendo sido cumprido à risca o disposto no art. 56, inciso I, do RICMS: a base de cálculo do ICMS, nas operações internas e interestaduais realizadas por comerciantes, industriais, produtores, extratores e geradores, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é, na saída de mercadoria e na transmissão de sua propriedade, o valor da operação. Ressalta que o fato gerador do ICMS ocorreu com a remessa de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular, consoante o art. 2º, segundo o qual nas operações internas e interestaduais o fato gerador ocorre no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, inclusive em caso de transferência, estando portanto correta a atitude da empresa, que se utilizou dos valores praticados para venda do café no mercado interno como base de cálculo para a tributação da remessa do produto para a indústria, não havendo qualquer infração às regras tributárias indicadas na autuação.

Quanto ao item 2º, de acordo com o qual, muito embora possuísse o contribuinte credenciamento genérico para exportação indireta, não solicitou credenciamento identificando os destinatários após a modificação da legislação através da Alteração 106 (Decreto nº 11.193/08, informa que, por se tratar de mera obrigação acessória, que não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, providenciará o recolhimento da multa indicada.

No tocante ao item 3º, nega que o fato tivesse ocorrido. Diz que nos anos de 2008 e 2009 a empresa efetuou a venda de café com o fim específico de exportação para a Empresa Agro Food Importação e Exportação Ltda., sendo que a referida empresa, ao enviar os relatórios do SISCOMEX, indicou, equivocadamente, o Estado produtor como sendo Espírito Santo no campo 13, ao invés de indicar o Estado correto, qual seja, o da Bahia. Diz que, após acionar a Empresa Agro Food Importação e Exportação Ltda., esta encaminhou relatório com as correções indicadas, que foi imediatamente enviado ao fiscal para análise. Aduz que os Memorandos de Exportação foram preenchidos de forma correta, indicando o Estado da Bahia como sendo o Estado produtor, conforme se verifica pelas cópias anexas. Considera ter ficado evidente a ausência de qualquer infração à legislação tributária estadual.

Impugna também o item 4º, dizendo que a simples análise do relatório de entradas e saídas da empresa do ano de 2008, que anexou à defesa, é suficiente para se comprovar que não houve nenhuma omissão de saídas naquele ano, e portanto não houve infração.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente ressalvando tão somente o pagamento do item 2º. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 945/963) dizendo que no tocante ao item 1º o contribuinte está totalmente equivocado ao justificar a base de cálculo praticada tomando por referência o art. 56, I, do RICMS, pois tal previsão é para quando não houver previsão expressa de forma diversa, porém há previsão expressa para as transferências interestaduais, conforme inciso V, “a”, do mesmo artigo. Tece considerações acerca da incidência do imposto e quanto ao conceito de “valor correspondente ao da entrada mais recente”. Explica que apurou o valor da última entrada utilizando como critério a sequência numérica das Notas Fiscais, pois a empresa utiliza numeração seqüencial para as Notas de saídas e de entradas, de modo que o valor da última entrada foi obtido verificando-se a sequência das Notas de compras, de exportação e de transferência. Apresenta quadro indicativo dos números das Notas, datas de entradas e saídas, valores das compras e das saídas e diferenças apuradas. Frisa que o contribuinte na defesa se apegou apenas ao fato de que deve ser considerado o valor por ele definido como de mercado interno e não o valor da entrada mais recente apurado pela fiscalização, com fundamento na alínea “a” do inciso V do art. 56 do RICMS. Comenta o entendimento da DITRI e do CONSEF.

Com relação ao item 3º, o fiscal observa que o Convênio 84/09 dispõe sobre a saída de mercadorias com o fim específico de exportação, e em sua cláusula sétima prevê os procedimentos a serem tomados pela Comercial Exportadora quanto ao registro no SISCOMEX ao fazer a exportação, para fins de comprovação ao fisco do Estado de origem da mercadoria. Quanto ao alegado equívoco suscitado pela defesa, o fiscal contrapõe que a mercadoria exportada não foi aquela remetida pelo Estado da Bahia, conforme se pode comprovar em face dos Registros do SISCOMEX às fls. 47-48, 55-56 e 63, em confronto com as respectivas Notas Fiscais às fls. 41-42, 49/52 e 58/60.

No tocante aos relatórios com as correções que teriam sido feitas pela Agro Food, o fiscal diz que tais documentos não haviam chegado às suas mãos, pois os novos extratos do SISCOMEX só foram apresentados na defesa. Analisando as alterações feitas no SISCOMEX, o fiscal observa que o Auto de Infração foi lavrado em 28.3.13 e as alterações no SISCOMEX ocorreram em 23.4.13, conforme fls. 719/721. Frisa que no campo 26 (Mensagem de Advertência) constam as seguintes informações: “Alteração do estado produtor após averbação”, “Alteração observação exportador após averbação” e “Alteração dados do fabricante após averbação”. Destaca que a empresa providenciou as alterações 26 dias após a lavratura do Auto de Infração e 5 anos e 2 meses após os registros no SISCOMEX.

O fiscal considera que o mérito da questão fica resumido ao fato de que o autuado efetuou saídas de mercadorias com o fim específico de exportação indireta sem a devida comprovação da efetiva saída das mercadorias do país, pois as alterações no SISCOMEX foram feitas após a averbação do Registro de Exportação, que se deu em 1º e 13.2.08. A seu ver, as alterações efetuadas 5 anos e 2 meses após a averbação não têm o condão de provar que as mercadorias exportadas são aquelas que saíram da Bahia e não corrigem o prejuízo causado à Bahia quando do repasse dos recursos do fundo da Lei Kandir, porque, uma vez fechado o período de cálculo e repassado o recurso, mesmo se fazendo as modificações, não há como corrigir o prejuízo causado ao estado da Bahia. Aduz que o contribuinte é desonerado do imposto nas exportações, mas os estados são resarcidos através do Fundo de Compensação, mas para isso o exportador tem que informar corretamente o estado produtor. Conclui dizendo que a mercadoria exportada foi do Espírito Santo, pois, mesmo sendo alterado [o Registro de Exportação], não restou comprovado que a mercadoria exportada foi a que

saiu da Bahia, causando dessa forma prejuízo aos cofres deste Estado, por não ter recebido os recursos do Fundo de Compensação e não há como reavê-los mais.

Quanto ao item 4º, diz o fiscal que a simples análise do relatório de entradas e saídas acostado pela defesa não foi suficiente para comprovar a alegação de que não haveria diferença nos estoques. Informa que intimou a empresa (fls. 769/774) a apresentar as Notas Fiscais relacionadas no citado relatório (fls. 730/766) e, somente assim, foi possível chegar ao valor real da diferença nos estoques, como está demonstrado em novo instrumento à fl. 964. Diz que durante a fiscalização já havia constatado que os arquivos Sintegra continham inconsistência. Explica que fez o confronto das Notas contidas nos registros Sintegra com o levantamento de estoque apresentado na defesa e constatou que efetivamente existe omissão de entradas de mercadorias, conforme o próprio autuado admitiu. Informa que, após lançar as Notas Fiscais faltantes, a diferença do levantamento fiscal veio a coincidir com a mesma diferença constatada pela empresa em seu levantamento apresentado na defesa (fl. 767), e por isso concorda com a omissão demonstrada pelo autuado. Apresenta quadro apontando omissão de entradas no valor de R\$ 6.765,00.

Opina pela manutenção dos lançamentos dos itens 1º, 2º e 3º, e pela alteração do item 4º, com nova descrição da infração, agora indicando omissão de entradas, com imposto no valor de R\$ 6.765,00.

Dada ciência da informação fiscal ao contribuinte, este se manifestou (fls. 988/992) expondo sua discordância. Requer a revisão do lançamento do item 1º, alegando que o fiscal transformou as sacas em quilogramas, e em várias Notas Fiscais está considerado o peso bruto, quando deveria considerar o peso líquido. Questiona também o preço unitário, alegando que deve ser considerado sem nenhum tipo de equalização, como pretendido pelo fisco.

Quanto ao item 3º, alega que o fiscal cometeu erro primário ao avaliar os memorandos que lhe foram entregues, pois a empresa destacou em sua defesa que acionou a Agro Food para que se manifestasse em relação às operações desse caso. Pondera que um erro escusável administrativo pode acontecer em qualquer operação dentro de uma empresa, mas também os acertos desses erros devem ser aceitos. Com relação às mensagens assinaladas no campo 26 dos extratos e à alegação do fiscal de que as alterações foram feitas depois do Auto de Infração e 5 anos e 2 meses após os registros no SISCOMEX, o autuado diz que houve confusão do autuante ao notificar a empresa, confundindo data da “impressão do relatório” com as datas constantes na “consulta histórico de despacho”, haja vista que não foram feitas alterações após 5 anos e 2 meses, como afirmou o autuante.

Requer que seja feita circularização à empresa Agro Food Importação e Exportação Ltda. E à receita federal, com o objetivo de confirmar as informações apresentadas na defesa, ou seja, de que o Estado produtor é a Bahia e de que os documentos apresentados contemplam todas as exigências da legislação e não houve prejuízo ao erário.

Declara acatar a modificação feita pelo autuante no item 4º.

Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, ressalvando o que foi pago, aduzindo que pagaria o valor remanescente do item 4º. Juntou documentos.

Ao ter vista dos autos, o autuante se pronunciou (fls. 1008/1023) reiterando em essência os termos da informação anterior. Observa que o contribuinte, no tocante ao item 1º, em sua manifestação, de forma vaga, apresenta questionamentos em relação às quantidades (peso) e à incorporação do ICMS ao valor das entradas. Informa o autuante que a transformação de sacas para a menor unidade, quilos, foi feita para que não houvesse nenhum tipo de questionamento, pois em determinadas Notas de entrada o autuado quantifica em sacas e em outras, em quilos, e como o quilo é a menor unidade, foi transformado tudo para quilo, não havendo nenhuma incorreção quanto a esse método. Considera descabido o questionamento do peso líquido, pois no demonstrativo foi multiplicada a quantidade de sacas expressa nas Notas Fiscais pela quantidade de quilos por saca (60 kg),

chegando-se daí ao “valor” total em quilos na Nota Fiscal, “valor” esse submetido à tributação pelo contribuinte, o qual é exatamente igual ao peso líquido, conforme passa a demonstrar. Faz o confronto dessa demonstração com duas Notas Fiscais “scaneadas”, a título de exemplo. Quanto ao questionamento do autuado em relação à equalização dos valores de entrada com os da saída para efeito de comparação do valor a ser utilizado como base de cálculo nas transferências, para apuração do valor da entrada mais recente, o fiscal explica em detalhes a metodologia utilizada para comparação do preço, inserindo no valor da compra o ICMS, pois as entradas ocorreram com diferimento do imposto. Dá exemplo.

Quanto às saídas de mercadorias com o fim específico de exportação indireta (item 3º, ao qual o autuante se refere como item 1º), o fiscal diz que não confundiu a data da impressão do relatório com a do histórico do despacho. Chama a atenção para o extrato do SISCOMEX às fls. 999-1000, observando que no cabeçalho do relatório consta a data e hora em que o sistema foi acessado, enquanto que no campo “Dados do Fabricante” consta a data e hora em que ocorreu a alteração, ao passo que no campo “Mensagens de Advertência/Pendência do Registro de Exportação” constam as observações relativas às alterações feitas após a averbação. Reitera comentários feitos na informação anterior acerca das consequências de alterações feitas após a averbação do Registro de Exportação.

Opina pela manutenção dos lançamentos dos itens 1º, 2º e 3º, e pela modificação do item 4º para omissão de entradas de mercadorias, com imposto no valor de R\$ 6.765,00.

VOTO

São 4 os lançamentos em discussão nestes autos.

O 1º lançamento refere-se a recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, nas transferências de mercadorias para estabelecimento situado em outro Estado, pelo fato de não ter sido observada a regra do art. 56, V, “a”, do RICMS/97, ou seja, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria.

O autuado alega que o preço utilizado como base para a transferência era o praticado pelo mercado para consumo interno, tendo sido cumprido à risca o disposto no art. 56, inciso I, do RICMS: a base de cálculo do ICMS, nas operações internas e interestaduais realizadas por comerciantes, industriais, produtores, extratores e geradores, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é, na saída de mercadoria e na transmissão de sua propriedade, o valor da operação.

Conforme transcrição feita pelo próprio autuado, a base de cálculo prevista no inciso I do art. 56 do RICMS/97 é o valor da operação, “quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar”. Ocorre que existe disposição expressa em outro dispositivo regulamentar para os casos de transferências interestaduais, entendendo-se como “transferências” as remessas de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular. Prevê o art. 56, inciso V, “a”, que, na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria.

O fiscal citou um parecer, sem dizer de que órgão. O parecer citado é da DITRI (Parecer nº 19704/2010). Porém o referido parecer não deve ser levado em conta neste caso, pois ele se reporta a situação diversa, já que toma por fundamento o art. 56, IV, do RICMS, e no caso presente o fato corresponde à previsão do art. 56, V, “a”.

Dada ciência da informação fiscal ao contribuinte, este se manifestou requerendo a revisão do lançamento do item 1º, alegando que o fiscal transformou as sacas em quilogramas, e em várias Notas Fiscais está considerado o peso bruto, quando deveria considerar o peso líquido. Questiona

também o preço unitário, alegando que deve ser considerado sem nenhum tipo de equalização, como pretendido pelo fisco.

Em nova informação, o autuante rebateu essa questão, observando que o contribuinte, de forma vaga, apresenta questionamentos em relação às quantidades (peso) e à incorporação do ICMS ao valor das entradas. Informa o autuante que a transformação de sacas para a menor unidade, quilos, foi feita para que não houvesse nenhum tipo de questionamento, pois em determinadas Notas de entrada o autuado quantifica em sacas e em outras, em quilos, e como o quilo é a menor unidade, foi transformado tudo para quilo, não havendo nenhuma incorreção quanto a esse método. Considera descabido o questionamento do peso líquido, pois no demonstrativo foi multiplicada a quantidade de sacas expressa nas Notas Fiscais pela quantidade de quilos por saca (60 kg), chegando-se daí ao “valor” total em quilos na Nota Fiscal, “valor” esse submetido à tributação pelo contribuinte, o qual é exatamente igual ao peso líquido, conforme passa a demonstrar. Quanto ao questionamento do autuado em relação à equalização dos valores de entrada com os da saída para efeito de comparação do valor a ser utilizado como base de cálculo nas transferências, para apuração do valor da entrada mais recente, o fiscal explica em detalhes a metodologia utilizada para comparação do preço, inserindo no valor da compra o ICMS, pois as entradas ocorreram com diferimento do imposto.

O fato está demonstrado nos autos. As explicações dadas na defesa não conduzem ao que a legislação prescreve: que nas transferências interestaduais seja adotado o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria. Também não foi demonstrado que tivesse havido erro na transformação das sacas em quilogramas. O autuado em sua segunda manifestação reclama vagamente da forma como foi apurado o preço unitário, alegando que deve ser considerado sem nenhum tipo de “equalização”. Se o que o autuado quis questionar foi a inclusão do ICMS no valor da operação, esse aspecto foi explicado pelo autuante, ao informar que as entradas ocorreram com diferimento do imposto. Se a questão é essa, está correto o critério adotado, pois nas operações com o imposto diferido não há ICMS no preço, sendo razoável que na saída tributada se inclua a parcela do imposto.

Mantenho o lançamento do item 1º.

O 2º item refere-se a uma multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, pois o contribuinte remeteu mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora sem solicitar o credenciamento ao titular da inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal, dispondo apenas de credenciamento genérico para exportação indireta.

O autuado na defesa admite que não solicitou o credenciamento específico, após a modificação da legislação através do Decreto nº 11.193/08, e pondera que, por se tratar de mera obrigação acessória que não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, providenciará o recolhimento da multa indicada.

Está portanto caracterizada e reconhecida a infração. Mantenho o lançamento do item 2º.

O 3º lançamento diz respeito à falta de recolhimento de ICMS, por ter o contribuinte realizado operações tributáveis como não tributáveis – saídas de mercadorias com o fim específico de exportação indireta, sem comprovação da efetiva saída do país por meio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, constando nos registros do SISCOMEX como estado produtor o Espírito Santo, evidenciando que a mercadoria exportada não foi aquela remetida pelo estado da Bahia.

O autuado alega que efetuou a venda de café com o fim específico de exportação para a empresa Agro Food Importação e Exportação Ltda., sendo que a referida empresa, ao enviar os relatórios do SISCOMEX, indicou equivocadamente o estado produtor como sendo Espírito Santo no campo 13, em vez de indicar o estado correto, que seria a Bahia. Aduz que, após “acionar” a empresa Agro Food Importação e Exportação Ltda., esta encaminhou relatório com as correções indicadas, que foi imediatamente enviado ao fiscal para análise. Aduz que os Memorandos de Exportação foram preenchidos de forma correta, indicando o estado da Bahia como sendo o estado produtor, conforme

cópias anexas. Considera ter ficado evidente a ausência de qualquer infração à legislação tributária estadual.

O Convênio ICMS 84/09 disciplina as remessas de mercadorias com o fim específico de exportação. Esse convênio, em sua cláusula sétima, prevê os procedimentos a serem adotados pela comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa ao fazer o registro da exportação no SISCOMEX, para fins de comprovação ao fisco da unidade federada. De acordo com o inciso II, “c”, da referida cláusula sétima, o Registro de Exportação deve indicar no campo 13, “estado produtor/fabricante”, a identificação da sigla da unidade federada do estabelecimento remetente.

A indicação do Estado produtor é de suma importância porque as exportações são imunes ao ICMS, mas a União de certo modo compensa os Estados pela perda de arrecadação mediante a entrega de recursos cujo cálculo é feito levando em conta certos coeficientes individuais de participação. Se o Estado produtor é informado erroneamente, o Estado a ser favorecido pelos recursos entregues pela União será aquele que consta no Registro de Exportação como Estado produtor.

No caso em exame, o fiscal autuante observa que as averbações do Registro de Exportação ocorreram em 1º e 13.2.08, sendo que as alterações no SISCOMEX foram feitas em 23.4.13, conforme fls. 719/721, ou seja, os erros foram corrigidos 5 anos e 2 meses após a averbação originária. O fiscal considera que as referidas averbações não corrigem o prejuízo causado à Bahia quando do repasse dos recursos do fundo instituído pela Lei Complementar nº 87/96, tendo em vista que, uma vez fechado o período de cálculo e repassado o recurso, mesmo se fazendo as modificações, não há como corrigir o prejuízo causado ao Estado que não constava originariamente como Estado produtor. O autuante observa que nas alterações constam no campo 26 (Mensagem de Advertência) as seguintes informações: “Alteração do estado produtor após averbação”, “Alteração observação exportador após averbação” e “Alteração dados do fabricante após averbação”. O fiscal destaca que as alterações no SISCOMEX foram feitas após a averbação do Registro de Exportação.

Cumpre então saber se é possível a averbação de Registro de Exportação após a averbação.

O Registro de Exportação consiste num documento em que são consolidadas as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal relacionadas às operações de exportação.

O Registro de Exportação pode ser alterado de duas formas: *a*) a alteração que é feita antes de se iniciar o procedimento do despacho aduaneiro, e *b*) a alteração após a averbação do embarque.

Quanto à primeira, ou seja, a alteração antes do início do procedimento do despacho aduaneiro, a alteração pode ser feita em qualquer momento antes do início do referido procedimento do despacho aduaneiro (registro da Declaração de Exportação), sendo que qualquer alteração submeterá o Registro de Exportação a nova análise, a qual poderá implicar novas anuências.

Mas o Registro de Exportação também pode ser alterado após sua averbação. Desde dezembro de 2007 (Notícia Siscomex nº 0051, de 19.12.07), a análise das propostas de alteração dos Registros de Exportação averbados passou a ser processada pelo Banco do Brasil, tendo em vista o convênio que o MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) mantém com aquela instituição.

É possível, portanto, proceder-se à alteração do Registro de Exportação após a averbação do embarque. Compete ao Banco do Brasil a análise e/ou anuência de pedido de alteração de Registro de Exportação após a averbação do embarque, sendo que existem algumas exceções, em que a análise é exclusiva a cargo do MDIC/Dececx.

Não poderia ser diferente, pois tudo neste mundo está sujeito a erros, e erros se corrigem. Seria um absurdo admitir-se que, comprovada a existência de erro, não se pudesse corrigi-lo por meios legítimos. As normas do SISCOMEX admitem as alterações de Registro de Exportação como meios necessários para que o exportador regularize a situação da exportação após o embarque da mercadoria para o exterior. No entanto, algumas alterações necessitam de análise por parte do

DECEX, por se tratar de situações mais complexas. A Notícia Siscomex 47, de 3.12.12, contém as alterações que são de alçada exclusiva do DECEX, sendo as demais de alçada do Banco do Brasil. O formulário para o pedido de alteração de Registro de Exportação está disponível no endereço www.bb.com.br/comex.

Neste caso, o exportador buscou fazer a alteração, mesmo após a averbação, e logrou êxito. Em princípio, isso seria o bastante. O repasse dos valores devidos ao Estado da Bahia é feito com base nas indicações constantes no Registro de Exportação. Feita a correção do equívoco, haveria de se esperar que o sistema se encarregasse de fazer os repasses a quem de direito.

No entanto, em casos análogos este Conselho tem entendido que não surtem efeitos as retificações dos Registros de Exportação feitas após o início da ação fiscal. Cito por exemplo a decisão da 1^a Câmara no Processo nº 080556.0004/00-3, mediante o Acórdão CJF 0031-11/07. Com essa decisão, foi negado provimento ao Recurso Voluntário interposto ao Acórdão JJF 0355-02/05 da 2^a Junta. No referido processo a discussão girava em torno da mesma mercadoria, café.

Seguindo a jurisprudência deste Conselho, mantendo o lançamento do item 3º.

O lançamento do item 4º diz respeito à falta de recolhimento do ICMS relativo a operações tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento na escrita fiscal, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2008).

O autuado anexou relatório de entradas e saídas da empresa do ano de 2008, alegando que tal relatório seria suficiente para se comprovar que não houve nenhuma omissão de saídas naquele ano, e portanto não houve infração.

Na informação fiscal, o autuante contrapôs que a simples análise do relatório de entradas e saídas acostado pela defesa não foi suficiente para comprovar a alegação de que não haveria diferença nos estoques. Diz que intimou a empresa a apresentar as Notas Fiscais relacionadas no citado relatório e, somente assim, foi possível chegar ao valor real da diferença nos estoques, como está demonstrado em novo instrumento à fl. 964. Informa que fez o confronto das Notas contidas nos registros Sintegra com o levantamento de estoque apresentado na defesa e constatou que efetivamente existe omissão de entradas de mercadorias, conforme o próprio autuado admitiu, e, após lançar as Notas Fiscais faltantes, a diferença do levantamento fiscal veio a coincidir com a mesma diferença constatada pela empresa em seu levantamento apresentado na defesa (fl. 767), de modo que concorda com a omissão demonstrada pelo autuado. Apresentou quadro apontando omissão de entradas no valor de R\$ 6.765,00.

No levantamento originário, havia sido constatada omissão de saídas. Na revisão feita por ocasião da informação fiscal, o autuante concluiu que o que houve foi omissão de entradas. Refez os cálculos do imposto a ser lançado.

A autuação por omissão de saídas tem como fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Por outro lado, o imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º).

Acato o resultado da revisão fiscal, devendo ser refeito o demonstrativo do débito do item 4, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado para R\$ 6.765,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217359.0001/13-5, lavrado contra **INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$458.110,94**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 451.345,94 e de 70% sobre R\$ 6.765,00, previstas no art. 42, incisos II, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$ 50,00**, prevista no inciso XXII do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, conforme disciplina da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR